



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 23.04.2019

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100407-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Correntes

**INTERESSADOS:**

DAMIAO LEITE DE SIQUEIRA

Demilton Medeiros Ximendes Junior

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

HULTAN DE VASCONCELOS PIMENTEL (OAB 40438-PE)

LOCALIZAR CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI - EPP

AMANDA SOARES VALÉRIO (OAB 31354-PE)

JOANA DA SILVA LEITE

AMANDA SOARES VALÉRIO (OAB 31354-PE)

TRANSNORTE FISCALIZAÇÃO E TRANSFAMA NORTE E NORDESTE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 414 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100407-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de informação relativas à publicação dos RGFs, descumprindo-se o artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.120,00, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de março de 2019 (responsável: Demilton Medeiros Ximendes Junior);

**CONSIDERANDO** que a despesa total do Poder

Legislativo alcançou 7,14% das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, descumprindo-se o art. 29-A da Constituição Federal, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.120,00, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de março de 2019 (responsável: Demilton Medeiros Ximendes Junior);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Demilton Medeiros Ximendes Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Demilton Medeiros Ximendes Junior, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação, ou no caso, de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados, e demais informações pertinentes, se for o caso (item 2.1.1);
2. Atentar para que a despesa total do Poder Legislativo atenda ao limite Constitucional (item 2.4.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100321-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete do Prefeito do Recife

#### INTERESSADOS:

GUSTAVO FIGUEIREDO DE QUEIROZ MONTEIRO

Rodrigo Mota de Farias

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 415 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100321-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e alegações da Defesa;

CONSIDERANDO que as infrações remanescentes - não instauração de licitação para adquirir materiais de consumo e prorrogação de contratos sem que o serviços tenham natureza continuada - não maculam as contas anuais dos gestores em apreço, de acordo com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo Figueiredo De Queiroz Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Mota De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete do Prefeito do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) atentar para o dever realizar o planejamento mais detalhado das compras de materiais de consumo e a correspondente licitação;

b) atentar para a regra geral de licitar, ao fim dos prazo contratual, para contratar o fornecimento de bens e serviços que não sejam de caráter continuado.

#### **DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Gabinete do Prefeito do Recife cópia impressa do Acórdão e Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1855712-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



### ACÓRDÃO T.C. Nº 418/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855712-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, que não aponta qualquer mácula no ato sob exame; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a nomeação objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 22 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1720241-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201 E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 421/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720241-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que se trata de candidatos devidamente aprovados em concurso público (sobre o qual, diga-se, não recai qualquer mácula) e que atenderam à convocação da Administração, valendo-se da presunção de legitimidade do ato administrativo respectivo. E, nessa condição, permanecem há mais de 02 (dois) anos no exercício do cargo; CONSIDERANDO que nas circunstâncias anteditas resta consolidada a investidura do servidor, que encontra amparo em preceito de estatura constitucional (artigo 37, II, da CF), não podendo ser vulnerada por dispositivos de lei complementar; CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, bem como a boa-fé dos servidores cujos atos de admissão nesta oportunidade se analisam; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos de I a IV.

Recife, 22 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 24.04.2019

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100810-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Orocó

**INTERESSADOS:**

George Gueber Cavalcante Nery

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

Laoanna Crateu Fernandes

Nelson Eduardo Rodrigues dos Santos

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 425 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100810-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que não houve o recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias de 2017 devidas pela Prefeitura de Orocó ao Regime Próprio de Previdência Social, o que contraria o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Municipal nº 750/2017, artigo 1º, e Decreto Municipal nº 13/2017, artigo 1º;

**CONSIDERANDO** que houve despesas irregulares em 2017 com encargos financeiros pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento parcelas de termos de parcelamento de dívidas previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, e Lei Federal nº 12.810/2013, artigo 3º, §1º, devendo o prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 32.251,59, ser reparado pelo responsável, o Sr. George Gueber Cavalcante Nery;

**CONSIDERANDO** restar caracterizado que Servidores da Saúde e Educação perceberam seus vencimentos com atraso em todos os meses do exercício 2017, o que além de desrespeitar preceitos constitucionais, artigos 7º, X, e 37, da Carta Magna, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, prejudica a situação financeira dos respectivos servidores de áreas vitais da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) George Gueber Cavalcante Nery, relativas ao exercício financeiro de 2017

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 32.251,59 ao(à) Sr(a) George Gueber Cavalcante Nery, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) George Gueber Cavalcante Nery, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o precário controle interno no Executivo local não apenas afetando a eficiência do Poder Executivo do Município de Orocó, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, sendo a responsável a Sra. Laoanna Crateu Fernandes, e que se trata de uma reincidência, vez que também praticada pela Responsável em 2016, conforme Acórdão T.C. nº 743/2018 (DO 23/07/18, Processo TCE-PE nº 17100325-1, Relator Cons. João Campos);

**CONSIDERANDO** que embora essa infração tenha relevância e contumaz, foi a única indicada pela equipe de auditoria de responsabilidade da Titular do controle interno, bem como não restou caracterizado dano ao Erário municipal, o que enseja no caso concreto, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, julgar regu-



lares, com ressalvas, aplicar multa e emitir determinações (constante nas determinações gerais ao Poder Executivo local);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Laoanna Crateu Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.150,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Laoanna Crateu Fernandes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** que não houve o recolhimento temporário de contribuições previdenciárias de 2017 devidas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS ao Regime Próprio de Previdência Social, o que contraria o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Municipal nº 750/2017, artigo 1º, e Decreto Municipal nº 13/2017, artigo 1º, sendo o responsável o Sr. Nelson Eduardo Rodrigues dos Santos;

**CONSIDERANDO** que embora essa infração tenha relevância, foi a única indicada pela equipe de auditoria de responsabilidade do Titular do FMS, bem como não restou caracterizado dano ao Erário municipal, o que enseja no caso concreto, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, julgar regulares com ressalvas, aplicar multa e emitir determinações (constante nas determinações gerais ao Poder Executivo local);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nelson Eduardo Rodrigues Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.150,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Nelson Eduardo Rodrigues Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- atentar para o dever de todas as unidade gestoras da Prefeitura Municipal de contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias, bem como termos de parcelamentos de dívidas previdenciárias;
- atentar para o dever de contabilizar adequadamente as despesas com pessoal, bem como de contabilizar multas e juros cobrados tanto pelo Regime Geral, quanto Regime Próprio Previdenciário;
- atentar para o dever de que haja um efetivo exercício do controle interno sobre a Administração Pública municipal;
- atentar para o dever de respeitar o prazo legal para pagamento das remunerações dos servidores públicos municipais.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de gestão relativo a 2018, analisando, entre outros aspectos, se houve novamente as irregularidades como as configuradas no presente Processo.
- b. Instaurar, caso ainda não providenciado, Processos de Gestão Fiscal pertinentes a 2017 e 2018, analisando se houve o registro adequado de todas as despesas com pessoal, inclusive quanto a despesas de pessoal classificada como Outros Serviços de Terceiros, bem como, em caso de excesso de gastos com pessoal, se ocorreu a adoção de medidas para reduzir tais dispêndios.

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo, ao Chefe do Controle Interno da Prefeitura e ao Chefe do Fundo Municipal de Saúde cópias impressas do Relatório de Auditoria, bem assim do Acórdão e Inteiro Teor da presente Decisão.
- b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100351-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Triunfo

Fundo Municipal de Saúde de Triunfo, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - TRIUNFO

#### INTERESSADOS:

Luciano Fernando de Sousa

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

SAULO BEZERRA XAVIER

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

Paula Cristiane Bezerra Xavier de Sousa

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

Mércia Lima de Pádua

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

Gustavo Salles Gomes de Oliveira

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 427 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100351-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de pesquisa de preço de mercado em caráter prévio às aquisições levadas a efeito por conduto do Contrato nº 015/2014, com indícios de superfaturamento, que, conforme o disposto no relatório, submete a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação, sem que tenham sido realizados os processos licitatórios;  
**CONSIDERANDO** a adjudicação e homologação de Processo Licitatório indevidamente, em virtude de descumprimento do Edital, quanto à habilitação do licitante;  
**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido da despesa e a realização irregular das licitações na modalidade convite, com fortes evidências de direcionamento do certame às empresas vencedoras;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições dos segurados e patronal para o RGPS;  
**CONSIDERANDO** falhas no Sistema de Controle Interno relativas à aquisição de combustível;

**CONSIDERANDO** o recolhimento efetuado com base no artigo 63-A da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Fernando De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Luciano Fernando De Sousa, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido da despesa e a realização irregular das licitações na modalidade convite, com fortes evidências de direcionamento do certame às empresas vencedoras. Irregularidade grave que enseja aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Saulo Bezerra Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Saulo Bezerra Xavier, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido da despesa e a realização irregular das licitações na modalidade convite, com fortes evidências de direcionamento do certame às empresas vencedoras;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paula Cristiane Bezerra Xavier De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Paula Cristiane Bezerra Xavier De Sousa, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido da despesa e a realização irregular das licitações na modalidade convite, com fortes evidências de direcionamento do certame às empresas vencedoras;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Mércia Lima De Pádua, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** a adjudicação de Processo Licitatório indevidamente, em virtude de descumprimento do Edital quanto à habilitação do licitante;

**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido da despesa e a realização irregular das licitações na modalidade convite, com fortes evidências de direcionamento do certame às empresas vencedoras;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Gustavo Salles Gomes De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Saúde de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adjudicar e homologar procedimentos licitatórios com efetiva e transparente regularidade e legalidade;
2. Realizar licitações para despesas fracionadas do mesmo gênero que somadas ultrapassem o limite de despesa do procedimento licitatório;
3. Realizar as despesas programaticamente, a fim de evitar a realização de vários processos licitatórios em uma mesma modalidade que somados os seus valores, no exercício, cheguem ao montante para a realização de outra modalidade de licitação.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Assistência Social Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar as despesas programaticamente, a fim de evitar a realização de vários processos licitatórios em uma mesma modalidade que somados os seus valores, no exercício, cheguem ao montante para a realização de outra modalidade de licitação;
2. Adjudicar e homologar procedimentos licitatórios com efetiva e transparente regularidade e legalidade;
3. Realizar licitações para despesas fracionadas do mesmo gênero que somadas ultrapassem o limite de despesa do procedimento licitatório.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Apresentar efetivos e devidos comprovantes dos gastos realizados, com plena transparência e legalmente respaldados;
2. Regulamentar transparentemente a realização de gastos financeiros com estudantes conforme os princípios constitucionais vigentes;
3. Adjudicar e homologar procedimentos licitatórios com efetiva e transparente regularidade e legalidade;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, inclusive visando o não aumento do passivo previdenciário;
5. Atentar para que as dívidas previdenciárias para com o RPPS não sejam aumentadas, haja vista o relevante déficit atuarial já existente;
6. Evitar pagamento de despesas com refeições, por tratarem-se de gastos ilegais;
7. Instruir as prestações de contas de diárias para participação de cursos, seminários e outros com documentos que comprovem a participação dos servidores nos eventos;
8. Evitar pagamento de despesas quando não estejam devidamente comprovadas que se deram em benefício da Administração;
9. Realizar licitações para despesas fracionadas do mesmo gênero que somadas ultrapassem o limite de dispensa do procedimento licitatório;
10. Realizar as despesas programaticamente, a fim de evitar a realização de vários processos licitatórios em uma mesma modalidade que somados os seus valores, no exercício, cheguem ao montante para a realização de outra modalidade de licitação;
11. Exigir os necessários controles para pagamento de combustíveis e evitar pagamento de combustíveis para veículos não pertencente à frota municipal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Averiguar o respeito às determinações ora vertidas, bem como se houve reiteração das máculas configuradas nos exercícios subseqüentes.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,

relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE N° 1751791-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/04/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADOS: Srs. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA E JACILENE SANTANA DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA**

**– OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO**

**– OAB/PE Nº 26.082, E EDUARDO CARNEIRO DA**

**CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 429/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751791-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2016 da Prefeitura de Camaragibe com várias irregularidades relativas aos registros das receitas e despesas, bem como diversas inconsistências nos balanços gerais emitidos - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;  
CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e a Resolução TC nº 38/2016, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos





Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “crítico”;

CONSIDERANDO, todavia, que o exercício de 2016 consistiu no primeiro ano em que este Tribunal de Contas realizou auditorias tendo por objeto exclusivamente verificar a adequação da contabilidade pública municipal às normas que regulam tal matéria;

CONSIDERANDO que, a despeito dos vários achados de auditoria procedentes, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se julgar pela irregularidade das contas, exarando determinações, mas inadequado nesse caso concreto aplicar sanção pecuniária, conforme inclusive julgado recente deste Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 1.220/18, DO 10/10/2018, Processo TCE-PE nº 1751804-0, Relator Cons. João Campos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Em julgar **IRREGULARES** as contas sobre a contabilidade pública da Prefeitura de Camaragibe em 2016, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, bem como da Contadora contratada, Sra. Jacilene Santana de Lima.

Determinar à Administração da Prefeitura de Camaragibe, CF, artigo 71, caput e inciso IX, c/c o 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII, do citado Diploma Estadual):

- atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TCE-PE nº 38/2016).

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Relatório de Auditoria, bem assim do presente Acórdão e Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 23 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 25.04.2019

### 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100013-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

Debora Luzinete de Almeida Severo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 434 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100013-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que a embargante não logrou êxito em demonstrar contradição, omissão ou obscuridade na deliberação recorrida, não se configurando nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fica mantido, portanto, na íntegra, o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 17100013-4 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício financeiro de 2016).



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822760-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**TRIUNFO**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS**  
**SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 435/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822760-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 24 de abril de 2019.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2019**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 18100766-6**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**  
**EXERCÍCIO: 2017**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Brejão**  
**INTERESSADOS:**  
LOCALIZAR CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI - EPP  
AMANDA SOARES VALÉRIO (OAB 31354-PE)  
Saulo Henrique Florentino de Barros  
RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 436 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100766-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,  
Considerando que o montante não recolhido de contribuições devidas ao regime geral de previdência social (R\$ 763,20) é deveras inexpressivo, não tendo o condão de macular as contas vertentes;  
Considerando que não restou demonstrado o pagamento indevido pugnado pela auditoria;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Saulo Henrique Florentino De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2017.  
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :  
1. Observar, no que se refere ao Contrato nº 03/2017, o cumprimento das despesas de manutenção a cargo da



contratada, nos termos da planilha de custos apresentada por quando da licitação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1922668-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**  
**INTERESSADOS: UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI E GIVANILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 437/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922668-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a petição representativa apresentada pela empresa Universo Empreendimentos Eireli, protocolada neste Tribunal em 29/03/2019, remete sua fundamentação para requerer a medida cautelar ao recurso administrativo dirigido à Comissão Permanente de Licitação, apresentado na Prefeitura de São Lourenço nesta mesma data de 29/03/2019, o que evidencia que a empresa ainda não esgotou a via administrativa para solução do conflito decorrente de sua inabilitação na Tomada de Preços nº 02/2019;  
CONSIDERANDO que não cabe a este Tribunal de Contas fazer, às vezes, da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura e analisar e julgar o recurso administrativo, bem como declarar habilitada a empresa representante, como por ela requerido, até porque não foram

juntados à representação os atestados que, segundo ela, comprovariam sua capacidade técnica nos termos requeridos no edital da Tomada de Preços nº 02/2019;  
CONSIDERANDO que a representante apresenta mera suposição para motivar o pressuposto da existência de fundado receio de grave lesão ao erário em decorrência de sua inabilitação, o que está desconforme com o artigo 18 da Lei Orgânica deste TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO ausentes os pressupostos estabelecidos no *caput* do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017,  
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de adoção de Medida Cautelar formulado pela empresa Universo Empreendimentos Eireli.

Recife, 24 de abril de 2019.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1922247-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADOS: ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO, MARIA EMÍLIA DE SOUZA FERRAZ**  
**ADVOGADOS: Drs. RONNIE PREUSS DUARTE – OAB/PE Nº 16.528, FREDERICO PREUSS DUARTE – OAB/PE Nº 20.700, VINÍCIUS SILVA PIMENTEL – OAB/PE Nº 35.245, CAMILA COCKLES DE ARAÚJO GOMES – OAB/PE Nº 1.148-B, IAGO MELO TORRES – OAB/PE Nº 42.238, E ÉRICA DE SÁ CAVALCANTI – OAB/PE Nº 47.955**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 438/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922247-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões de defesa apresentadas pelo Secretário Municipal de Saúde e pela Pregoeira após a expedição da medida cautelar monocrática não afastam os fundamentos considerados para sua expedição, quais sejam:

- o teor da representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa Atitude Serviços de Limpeza Eireli (EPP) em face do Pregão Presencial nº 39/2018, promovido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, cujo objeto é a “formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza hospitalar, conservação, higienização e desinfecção, com disponibilização de mão de obra qualificada, fornecimento de produtos saneantes domissanitários e todos os insumos e materiais necessários à execução dos serviços nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde”, com valor estimado em edital de R\$ 12.729.734,25;

- a empresa representante foi declarada vencedora, com proposta de valor R\$ 10.100.000,00, mas, em virtude de recurso apresentado pela empresa que atualmente presta os serviços ao município, o julgamento foi anulado, tendo o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho, utilizado como fundamento para a sua decisão o opinativo emitido pelo o Gerente Administrativo e Gestão de Pessoas, Valdemar Pessoa de Melo;

- referido opinativo, além de não estar devidamente motivado, considerou como critério para julgamento da capacidade técnica da empresa representante percentuais mínimos, prazo de validade de atestado e área relevante não exigidos no edital, o que viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, estabelecidos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicados também à modalidade pregão, conforme determinação prevista no art. 9º da Lei 10.520/2002;

- toda exigência editalícia que restrinja o universo de participantes exige fundamentação, para demonstrar que não há violação à proibição legal de estabelecer especificações irrelevantes e desnecessárias, devendo tal justificativa ser feita na fase preparatória do pregão e constar dos autos do procedimento, conforme determina o art. 3º, incisos I, II e III da Lei 10.520/2002.

- a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde de que “muito embora o edital do referido processo licitatório não estipule quantitativo”, a jurisprudência do TCU permite (Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário), não é aplicável ao caso, pois o que referido acórdão emana é a possibilidade de ser estabelecido em editais quantitativos para fim de comprovação de qualificação técnico-operacional, o que não foi feito pela Secretaria Municipal;

- a empresa representante impetrou recurso administrativo contra a anulação do julgamento que a declarou vencedora e que tal recurso não foi analisado nem julgado, seja pela Pregoeira, seja pelo Gerente da área, seja pelo Secretário de Saúde, e, mesmo assim, referido Secretário declarou a licitação fracassada;

- tal proceder evidencia vício que, por si só, tem força para justificar a expedição da tutela de urgência, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo (art. 5º, inc. LV, da CF/88);

- mesmo após terem sido notificados do teor da Representação em trâmite neste Tribunal de Contas, os responsáveis não se acautelaram em contrapor detidamente a argumentação jurídica nela constante, inclusive sobre a ausência de fundamentação na decisão que anulou o julgamento que declarara vencedora a empresa representante;

- o valor da proposta da empresa Representante, após negociação, ficou em R\$ 10.100.000,00, menor do que o apresentado na proposta da empresa que atualmente presta os serviços (R\$ 10.550.653,87), e que a declaração de fracasso da licitação pode ensejar eventual contratação emergencial por meio de dispensa de licitação e acarretar prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017;

CONSIDERANDO que a determinação contida na medida cautelar para que fosse julgado o recurso administrativo interposto pela empresa Atitude Serviços de Limpeza Eireli não foi cumprida,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar ao Sr. Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho, Secretário Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes que:

1. Julgue imediatamente o recurso administrativo interposto pela empresa Atitude Serviços de Limpeza Eireli, por



meio de decisão devidamente motivada, com justificativa para os critérios que utilizar, e considerando os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da proibição de exigências irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto, tudo em conformidade com as leis de regência das licitações;

2. Comunique a este Tribunal de Contas a providência acima referida tão logo a execute.

E,

CONSIDERANDO, ainda, que os serviços objeto do Pregão nº 39/2018 vêm sendo contratados por meio de dispensas de licitação desde 2017,

Determinar:

I. A instauração de auditoria especial para acompanhamento das determinações aqui exaradas e para análise da forma como a Secretaria de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes vem contratando os serviços objeto do Pregão nº 039/2018;

II. O envio de cópia desta deliberação ao Prefeito Anderson Ferreira, para ciência.

Notifiquem-se os interessados.

Recife, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923199-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADO: Sr. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 439/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923199-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da**

**Relatora**, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, em ordem a sustar a realização do concurso público, até que seja adequado o Edital ao artigo 1º do Decreto Federal nº 6.593/08, que estabelece os requisitos para conceder-se a isenção da taxa de inscrição.

Em outra senda, determinar que seja elaborado cronograma, tal qual solicitado pela Auditoria, a indicar data dos eventos, prazos e fase afetos ao concurso, a fim de imprimir-lhe maior publicidade.

Impõe-se a publicação do calendário sobretudo para que os candidatos tenham ciência dos dias e prazos de todas as fases do concurso, considerando-se, ademais, a grande quantidade de atividades abrangidas pelo certame. Registrar, em arremate, que o descumprimento do provimento enfocado importará na aplicação, em desfavor dos agentes públicos responsáveis, da multa encerrada no artigo 73, XII, da Lei Orgânica deste Tribunal, à base de 30% do teto lá estabelecido.

Recife, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100177-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lajedo**

**INTERESSADOS:**

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/04/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** que, apesar de ter ultrapassado o limite legal do total de Despesas com Pessoal no primeiro e no segundo quadrimestres de 2016, o Prefeito Municipal diminuiu o excedente no quadrimestre seguinte, voltando a enquadrar-se ao limite legal;

**CONSIDERANDO** que o déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajedo, apesar de não ser de responsabilidade do Interessado, eis que oriundo de gestões passadas, impõe ao atual gestor a adoção de providências para equacioná-lo, conforme plano constante no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, com data-base de 31/12/2015;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município;
2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite

exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

3. Providenciar que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;

4. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;

5. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;

6. Planejar o fluxo financeiro visando a evitar inscrição de Restos a Pagar sem que haja a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

7. Abster-se de contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

8. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

9. Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, assim como o agravamento da situação de déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS;

10. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100187-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**



**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quipapá

**INTERESSADOS:**

Cristiano Lira Martins

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/04/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

**CONSIDERANDO** que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 693.889,53, bem assim R\$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;



2. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;

3. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, bem como do RPPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

6. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do Município;

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

8. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura Municipal de Quipapá já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecida a saúde fiscal do Município;

9. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

10. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) com os requisitos exigidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista orientar adequadamente a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100008-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

#### INTERESSADOS:

Antonio Carlos Pereira

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/04/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, visto que ultrapassou apenas 0,92% do limite estabelecido no art. 20 da LRF, quando atingiu o percentual de 54,92%;





**CONSIDERANDO** que a defesa conseguiu elidir as principais irregularidades;

**CONSIDERANDO** que restou apenas a irregularidade referente as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Granito. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar a segregação de massas dos segurados do regime próprio de previdência social, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o *deficit* atuarial previdenciário crescente;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Que a Prefeitura Municipal de Granito elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

5. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura

Municipal de Granito, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

7. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

8. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal de forma permanente, com vistas a atender ao art. 20, *inciso* III, *alínea* b, da LRF.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100069-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

Lourival Antonio Simões Neto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



### PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/04/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que, com exceção do descumprimento das regras estabelecidas no art.42 na LRF, não há nos autos irregularidades de natureza grave;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apresentados foram respeitados pela Prefeitura de Petrolândia;

**CONSIDERANDO** que não foi apontado descumprimento em relação às contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lourival Antonio Simões Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Corrigir nas próximas LDO's os valores da receita prevista para que a mesma evidencie a real capacidade de realização do município e do consequente orçamento;
2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação da Dívida Ativa, inclusive quanto à medidas administrativas e judiciais, para o devido recebimento dos créditos, se for o caso;

3. Evidenciar regularmente, transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte /destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente e contabilmente o devido controle;
4. Atentar para o atendimento às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública, visando uma melhora no ICCPE;
5. Atentar para a urgente recondução do gasto com pessoal ao limite determinado na LRF, haja vista a contínua e reincidente extrapolação;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Diverge  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 26.04.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1921089-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/04/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

ADVOGADA: Dra. MARIANA EVA SOUZA DIAS – OAB/PE Nº 39.557

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 440/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921089-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10481/2018 PROCESSO TCE-PE Nº 1727626-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a peça recursal, bem como a documentação colacionada aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO as informações constantes no presente processo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a deliberação recorrida e julgar legal o Decreto nº 022, de 08 de março de 2017 – da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 1º/03/2017, ressaltando que os cálculos dos valores que o compõem não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Determinar à Gerência de Controle de Pessoal – GECP – desta Corte de Contas que proceda à devida fiscalização para apurar a legalidade do pagamento objeto da presente inativação.

Recife, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920463-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORENO - MORENOPREV

ADVOGADA: Dra. MILENA ARAÚJO DE FREITAS – OAB/PE Nº 31.842

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 441/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920463-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11038/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820818-6) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal; CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 85/2019,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para que a Portaria nº 082/2018 (retificadora), publicada no Diário Oficial do Estado em 24/08/2018, seja julgada legal, com a alteração da Faixa do cargo, conforme indicado pelo Município de Moreno.

Recife, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601192-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA - OAB/PE Nº 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS



### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 442/19

**VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601192-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,**

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 1527/13, expedido nos autos do Processo TCE-PE nº 0901626-0, e Acórdão T.C. nº 593/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1300477-3);

CONSIDERANDO que a inexistência de cargo vago para os atos ora em julgamento é irregularidade sanável, podendo a admissão dos servidores ser convalidada pela atual Administração municipal;

CONSIDERANDO que as nomeações antes referidas ocorreram há mais de 3 anos, não tendo os nomeados contribuído para a ocorrência da irregularidade relativa à ausência de vaga para tanto;

CONSIDERANDO que as demais admissões, objeto deste feito, restaram tidas como regulares pela área técnica desta Casa, uma vez que presentes os pressupostos para tanto;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** todas as nomeações, objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Calumbi no exercício de 2015, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores constantes destes autos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, **determinar** ao atual gestor municipal de Calumbi, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, inicie procedimentos voltados à regularização da admissão dos servidores: Tiago Teles de Lima, Ericka Evelliny Ferraz Ferreira, Leticia Alves de Carvalho, Edclecio Claudino Leite, Ernesto Danilo Moura

de Lima e Carlos Antônio Cavalcante Melo, especificamente, iniciando processo legislativo voltado à criação dos seguintes cargos: agente Administrativo I – 1; Agente Administrativo II – 2; Guarda Municipal (Vigia) – 2 e Odontólogo PSF-1, na estrutura administrativa da prefeitura, observando-se as disposições da LRF, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Recife, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821126-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PER-  
NAMBUCO – FACEPE  
INTERESSADO: Sr. CARLOS AUGUSTO FRANÇA  
SCHETTINI  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 443/19**

**VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821126-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,**

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela Facepe, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, embora tenha comprovado algumas das atividades da pesquisa com os recursos públicos recebidos da Facepe, o Responsável não apresentou documentação idônea evidenciando um nexos causal entre parte relevante dos valores públicos percebidos, R\$ 114.732,11, e a efetiva aplicação no desenvolvimento de pesquisa, o que afronta a



Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa APQ-0079-1.08/11 e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo esse prejuízo ao Erário Estadual ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto França Schettini, beneficiário do Auxílio a Pesquisa APQ-0079-1.08/11, sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 114.732,11, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da segunda ordem bancária, emitida em 16/10/2012, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 10.000,00 ao Sr. Carlos Augusto França Schettini, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar encaminhamento de cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão à Facepe, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 27.04.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751917-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL**

**INTERESSADOS: Srs. ANSELMO ALVES PEREIRA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, JOSÉ ALDO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES, NAIZETE MARIA FERREIRA, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, WALMAR ISACKSSON JUCÁ, JOÃO BOSCO SOUZA DE OLIVEIRA E JOSÉ NUNES DA SILVA NETO**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 32.099, E HENDERSON PACHECO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 35.835**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 444/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751917-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Tomada de Contas Especial realizada pelo PRORURAL (fls. 378 a 382), do Certificado de Auditoria e Relatório de Tomada de Contas Especial da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (fls. 360 a 373), bem como do Relatório de Auditoria (fls. 544 a 555) e do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 667 a 677) da Fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos públicos concedidos e que, mesmo notificados pelo PRORURAL e pelo TCE/PE, os responsáveis pela Associação não lograram comprovar a destinação de R\$ 20.360,47 (em valores de dezembro de 2018);

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de valores repassados aos Gestores da Associação, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, e



jurisprudência pacífica do STF, STJ, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado, sendo os responsáveis Srs. João Bosco Souza de Oliveira e José Nunes da Silva Neto;

CONSIDERANDO restar caracterizado significativo atraso na conclusão e encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 0387/2008 a este TCE/PE (mais de 8 anos), desrespeitando a Constituição da República, artigos 37 e 74, sendo os responsáveis os Srs. Anselmo Alves Pereira, Walmar Isacksson Jucá e José Aldo dos Santos, e as Sras. Fernanda Maria Spinelli de Souza, Naizete Maria Ferreira e Maria da Conceição da Silva Rodrigues;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Srs. João Bosco Souza de Oliveira e José Nunes da Silva Neto (respectivamente Presidente e Tesoureiro da Associação), determinando-lhes restituir, solidariamente, aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 20.360,47, que, conforme cláusula nona do Convênio, deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros legais, a partir da data do seu recebimento, em dezembro de 2008, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Caso não realizada a reparação do dano, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

De outro ângulo, aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 4.132,00 às Sras. Fernanda Maria Spinelli de Souza, Naizete Maria Ferreira e Maria da Conceição da Silva Rodrigues, e aos Srs. Walmar Isacksson Jucá, Anselmo Alves Pereira e José Aldo dos Santos, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor da Deliberação ao PRORURAL, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 26 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1820157-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - AEVSF - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - AEVSF**

**INTERESSADO: Sr. RINALDO REMÍGIO MENDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 445/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820157-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1723138-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**  
**INTERESSADO: Sr. RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE 1.633-A – OAB/BA 35.456**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 446/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723138-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o último concurso público homologado pela Prefeitura de Afrânio ocorreu em 2010, sendo constatada, nos exercícios seguintes, a adoção de contratações temporárias; CONSIDERANDO que o atual Prefeito deixou transcorrer os 2 (dois) anos iniciais de seu mandato sem levar a cabo concurso público para o provimento de cargos efetivos destinados ao atendimento das necessidades de pessoal de cunho permanente; CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo municipal lançou mão de contratações temporárias em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial vertente e aplicar ao Prefeito Sr. Rafael Antônio Cavalcanti multa de R\$ 20.658,75 (correspondente a 25%), levando-se em conta, no seu sopesamento, a recalcitrância no descumprimento de norma de estatutura constitucional, com fulcro no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio do boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.pe](http://www.tce.pe.gov.pe)). Outrossim, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, para que o Prefeito Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, adote, no

prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as providências pertinentes à realização de concurso público e provimento de cargos efetivos, de forma que as necessidades de pessoal de natureza permanente sejam atendidas por servidores concursados, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Ademais que o Ministério Público de Contas dê conhecimento ao Ministério Público Comum do inteiro teor desta deliberação, para as medidas que, no seu âmbito de competência, entender necessárias.

E, por fim, que os fatos tratados na presente deliberação sejam considerados por quando da apreciação do processo de prestação de contas de governo do Chefe do Executivo acima nominado, relativo ao exercício financeiro de 2018, haja vista a possibilidade de serem aquilutados como suficientes graves para imputação de sanção própria dessa espécie de processo.

Recife, 26 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 23.04.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820443-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**  
**INTERESSADO: Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL**  
**ADVOGADO: Dr. SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671-D**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 416/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820443-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505678-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;  
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram afastar as imputações de irregularidades, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a Acórdão recorrido.  
Outrossim, invocando o Princípio da Autotutela, de ofício, não aplicar multa à Empresa Justo & Branco Engenharia Consultiva Ltda.

Recife, 22 de abril de 2019.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício  
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820858-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**  
**INTERESSADOS Srs. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, LUIZ ADOLFO QUEIROGA CAVALCANTI DE PAULO E PAULO ROBERTO CAMPÊLO GUERRA**  
**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 419/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820858-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1065/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723754-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;  
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram afastar as imputações de irregularidades, não tendo sido trazidos nesta fase recursão fato ou documento novo,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 22 de abril de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral





**PROCESSO TCE-PE Nº 1822298-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA**  
**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 420/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822298-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1313/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855606-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPCO nº 77/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas em sede de Auditoria Especial e que causaram vultoso dano ao Erário municipal, em ofensa à Carta Magna, artigos 1º, 3º, 30, 37 e 70, Parágrafo Único,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 1313/18.

Recife, 22 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921658-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 422/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921658-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. ACÓRDÃO T.C. Nº 142/19 (Processo TCE-PE nº 1858334-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para a admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que a narrativa do embargante não se presta ao manejo dos presentes Embargos, haja vista ter por único objetivo a modificação meritória do Acórdão combatido;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração são instrumento de integração e aperfeiçoamento do julgado, visando à retificação de possíveis vícios, não sendo, portanto, a via adequada para reapreciação de mérito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 22 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



### 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100039-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Elias Alves de Lira

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 423 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100039-6RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 24.04.2019

### 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100011-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Bruno Coutinho Martiniano Lins

SILVIO PESSOA DE CARVALHO JUNIOR (OAB 19264-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 424 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100011-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 105/2019, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nas contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2014,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100021-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**INTERESSADOS:**

Adenilson Pereira de Arruda

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 426 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100021-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 086/2019, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nas contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2015,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### PROCESSO TCE-PE Nº 1920450-4

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2019**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA**

**ADVOGADO: Dr. JONAS MÁRIO NASCIMENTO CASSIANO – OAB/PE Nº 32.779**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 428/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920450-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1601/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855119-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 00115/2019;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, **CONSIDERANDO** os postulados da razoabilidade, proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER**, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa aplicada por desobediência à vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF.

Recife, 23 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente



Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821214-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL**  
**PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS -**  
**SUAPE**  
**INTERESSADA: SUATA SERVIÇO UNIFICADO DE**  
**ARMAZENAGEM**  
**ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA DA SILVA -**  
**OAB/PE Nº 20.796**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 430/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821214-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1291/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408186-6), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que, *ex vi* do regime de solidariedade a que submetidos os agentes que causam prejuízo ao erário, é possível se deliberar quem deve ser chamado a responder pelo dano, inexistindo, por isso, litisconsórcio passivo necessário no âmbito dos Tribunais de Contas;  
CONSIDERANDO que o débito imputado não restou direcionado à empresa embargante, mas apenas ao agente público, sendo este, ao fim, o sujeito sobre o qual recairá o múnus de recompor o erário;  
CONSIDERANDO que, mesmo que se tenha, como razão para imputação do débito, tido por irregular o cancelamento de notas fiscais, em nenhum momento se analisou o elemento volitivo da Embargante, isto é, se ela concorreu, ou não, com ou sem má-fé, à consumação da mácula;  
CONSIDERANDO que eventual propositura de ação de

improbidade administrativa não decorrerá dos termos do aresto proferido por este Tribunal, mas em função do sistema de independência entre as instâncias de responsabilização administrativa, penal e cível, a permitir, em outra arena de responsabilização, concluir-se de forma diversa da aqui estabelecida;  
CONSIDERANDO que, seja no feito primitivo, seja no Pedido de Rescisão aforado, a corporação embargante em nenhum momento atravessou petição rogando seu ingresso, já que estaria em tese interessada em seu deslinde,  
Em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados, com o registro de que a reiteração de eventuais aclaratórios implicará a incidência de multa por litigância de má-fé, conforme permissivo do artigo 73, IX, da Lei Orgânica deste Tribunal, excluindo, de ofício, conforme solicitação do Ministério Público de Contas, a determinação de envio dos autos ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 23 de abril de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos - vencido por ter votado pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração  
Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado por ter votado pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821215-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL**  
**PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS -**  
**SUAPE**  
**INTERESSADA: CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.**  
**ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO FILIPE PONTES VASCON-**  
**CELOS - OAB/PE Nº 985-B**



**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 431/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821215-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1291/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408186-6), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, *ex vi* do regime de solidariedade a que submetidos os agentes que causam prejuízo ao erário, é possível se deliberar quem deve ser chamado a responder pelo dano, inexistindo, por isso, litisconsórcio passivo necessário no âmbito dos TC's;

CONSIDERANDO que o débito imputado não restou direcionado à empresa embargante, mas apenas ao agente público, sendo este, ao fim, o sujeito sobre o qual recairá o múnus de recompor o erário;

CONSIDERANDO que, mesmo que se tenha, como razão para imputação do débito, tido por irregular o cancelamento de notas fiscais, em nenhum momento se analisou o elemento volitivo da Embargante, isto é, se ela concorreu, ou não, com ou sem má-fé, à consumação da mácula;

CONSIDERANDO que eventual propositura de ação de improbidade administrativa não decorrerá dos termos do aresto proferido por este Tribunal, mas em função do sistema de independência entre as instâncias de responsabilização administrativa, penal e cível, a permitir, em outra arena de responsabilização, concluir-se de forma diversa da aqui estabelecida;

CONSIDERANDO que, seja no feito primitivo, seja no Pedido de Rescisão aforado, a corporação embargante em nenhum momento atravessou petição rogando seu ingresso, já que estaria em tese interessada em seu deslinde,

Em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração aviadados, com o registro de que a reiteração de eventuais aclaratórios implicará a incidência de multa por litigância de má-fé, conforme permissivo do artigo 73, IX, da Lei Orgânica deste Tribunal, excluindo, de ofício, conforme solicitação do Ministério Público de Contas, a determinação de envio dos autos ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 23 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos - vencido por ter votado pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração

Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821218-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE**

**INTERESSADO: Sr. FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO**

**ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 432/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821218-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1291/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408186-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de litisconsórcio passivo necessário nos domínios das Casas de Controle, já que ao Poder Público franqueia-se a escolha de quem deve reparar os danos;

CONSIDERANDO que as doações não se consumavam à revelia do Embargante, antes sob sua determinação (já que, por lei, atividades tais quais lhe competiam) ou com sua anuência (se se aceitar a eventualidade de as práticas serem coordenadas por outrem);



CONSIDERANDO a necessidade de se levar em conta o conjunto fático-probatório, donde se deduz que pessoas jurídicas privadas, sem qualquer vínculo com SUAPE, vinham se locupletando com doação de bem suscetível de valor econômico;

CONSIDERANDO que não se inculpa o Embargante pela posição de chefe, mas pela ação de comandar ou pela omissão de impedir;

CONSIDERANDO que o que se buscou definir foi se as doações feitas eram, ou não, passíveis de impugnação à luz da lei de regência, não se a data de instalação do sistema de comercialização do ativo precedeu, ou não, a instalação de Auditoria Especial por este TCE;

CONSIDERANDO o fato de o pagamento ter sido feito pela Petrobrás não elide o fato de que o único beneficiário da transação foi o Consórcio Terraplenagem, que não abateu dos custos dos serviços prestados à petrolífera o valor do insumo recebido a título gracioso;

CONSIDERANDO que cumpre ao Insurgente elevar aos autos documentos que comprovem que o preço da areia paga pela Petrobras foi abatido nos custos dos serviços prestados pelo Consórcio, até para que se demonstre que não houve benefício das empresas consorciadas;

CONSIDERANDO que, mesmo que de pagamento indevido pela Petrobras não se tratasse, o que se supõe apenas para efeito de encadeamento lógico, fato é que o valor pago pela Estatal não corresponde ao preço de mercado do insumo adquirido;

CONSIDERANDO que o convênio de que trata o Embargante não foi elevado aos autos (se é que existe), para que, dum análise verticalizada de seus termos, se pudesse inferir a procedência das asserções feitas pelo Insurgente;

CONSIDERANDO que a arguida transferência de recursos também não restou comprovada, cingindo-se o Embargante a alegar, dentre outras coisas, que a Petrobras custeava a realização de obras em SUAPE, como, e. g., por meio do adiantamento de tarifas portuárias;

CONSIDERANDO que a circunstância de a Petrobras estar, por autoridade da Corte de Contas da União, aferrada a determinada tabela de preços, não impele que SUAPE com ela estabeleça preço que lhe seja francamente desfavorável;

CONSIDERANDO que o preço constante na tabela do DNIT é afeto ao que se paga ao proprietário da jazida para retirada da areia, não aquele definido para comercializa-

ção da areia da já tratada, estocada e pronta para retirada, como o era aquela doada;

CONSIDERANDO que o sistema de comercialização de areia instalado não suprime nem amaina o fato de se ter dragado milhões de metros cúbicos a corporações privadas, sem vínculo contratual com SUAPE e, bem por isso, sem nenhum interesse público na liberalidade, Em **CONHECER** dos presentes Embargos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para solver a incorreção do momento de expedição da Portaria nº 005/09, excluindo, de ofício, conforme solicitação do Ministério Público de Contas a determinação de envio dos autos ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 23 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo provimento dos Embargos de Declaração

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento dos Embargos de Declaração

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821271-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE**

**INTERESSADA: ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS – OAB/PE Nº 47.980, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 433/19**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821271-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1291/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408186-6), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, *ex vi* do regime de solidariedade a que submetidos os agentes que causam prejuízo ao erário, é possível se deliberar quem deve ser chamado a responder pelo dano, inexistindo, por isso, litisconsórcio passivo necessário no âmbito dos TCs (Tribunais de Contas);

CONSIDERANDO que o débito imputado não restou direcionado à empresa embargante, mas apenas ao agente público, sendo este, ao fim, o sujeito sobre o qual recairá o múnus de recompor o erário;

CONSIDERANDO que, mesmo que se tenha, como razão para imputação do débito, tido por irregular o cancelamento de notas fiscais, em nenhum momento se analisou o elemento volitivo da Embargante, isto é, se ela concorreu, ou não, com ou sem má-fé, à consumação da mácula;

CONSIDERANDO que eventual propositura de ação de improbidade administrativa não decorrerá dos termos do aresto proferido por este Tribunal, mas em função do sistema de independência entre as instâncias de responsabilização administrativa, penal e cível, a permitir, em outra arena de responsabilização, concluir-se de forma diversa da aqui estabelecida;

CONSIDERANDO que, seja no feito primitivo, seja no Pedido de Rescisão aforado, a corporação embargante em nenhum momento atravessou petição rogando seu ingresso, já que estaria em tese interessada em seu deslinde,

Em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração aviadados, com o registro de que a reiteração de eventuais aclaratórios implicará a incidência de multa por litigância de má-fé, conforme permissivo do artigo 73, IX, da Lei Orgânica deste Tribunal, excluindo, de ofício, conforme solicitação do Ministério Público de Contas a determinação de envio dos autos ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 23 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 27.04.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921402-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**

**INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA E MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SOARES COSTA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 447/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921402-9,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0122/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750282-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração quanto ao Sr. Antônio Everton Soares Costa; CONSIDERANDO a ausência de interesse processual quanto à Sra. Maria da Conceição Barros Soares Costa; CONSIDERANDO a deliberação recursal foi omissa quan-



to às preliminares de ilegitimidade de parte e de cerceamento de defesa suscitadas pelo Sr. Antônio Everton Soares Costa;

CONSIDERANDO que no Relatório Preliminar de Auditoria, o embargante foi responsabilizado apenas acerca dos achados A7.1 e A8.1 e sobre eles apresentou sua defesa;

CONSIDERANDO que após a emissão do parecer do Ministério Público de Contas, foram acostadas novas peças processuais, ou seja, o Relatório Complementar de Auditoria, novas defesas dos responsáveis e Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que a deliberação originária tomou como um dos fundamentos o Parecer do Ministério Público de Contas, não tendo este, no entanto, tomado conhecimento das referidas peças processuais posteriormente produzidas;

CONSIDERANDO que houve, assim, o cerceio de defesa do embargante, no processo originário, não sendo igualmente parte legítima para responder por todas as irregularidades, cometidas, inclusive por outros agentes públicos, conforme o primeiro Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 9º e 10º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, acolhendo as preliminares de ilegitimidade da parte e cerceamento de defesa, reformar o Acórdão T.C. nº 0122/19 e dar provimento ao Recurso Ordinário para ANULAR o Acórdão T.C. nº 0073/2017, devendo os autos retornar ao Relator originário para reabertura da instrução e ulterior deliberação numa das Câmaras deste Tribunal.

Outrossim, **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Maria da Conceição Barros Soares Costa por ausência de pressuposto de interesse processual.

Recife, 26 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral